

CÓPIA



1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/ RJ

ATA DE AUDIÊNCIA

RTOrd 0000176-22.2012.5.01.0481

Aos 09 dias do mês de janeiro de 2014, às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. LETÍCIA COSTA ABDALLA foram apregoadas as partes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, autor, e **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, réus. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO propôs ação declaratória em face de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, em 14/02/2012, consoante fundamentos aduzidos na petição inicial, fl. 02/14, com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação da ré original, com documentos, às fl. 84/95.

Alçada fixada no valor da inicial.



Manifestações de ambos os litigantes às fl. 151/162, 164/172 e 179/180.

Em audiência, foi requerida, por ambas as partes, o ingresso de mais dois sindicatos no pólo passivo (fl. 191), o que foi deferido.

Apresentadas as defesas dos 2 assistentes litisconsorciais às fl. 239/241 e 266/272.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (ata de audiência às fl. 290).

Razões finais sob a forma de memoriais, apresentados às fl. 291/297, 305/308, 309/310 e 312/322.

Recusada a última proposta de conciliação.

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 324, verso), cujo parecer foi juntado às fl. 326/330, com documentos.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A incompatibilidade de pretensões exsurge da formulação de pedidos que deduzem causas de pedir remotas irremediavelmente antagônicas e excludentes entre si.

✍ Com efeito, depreende-se que a aludida peça atende aos requisitos exigidos pelo disposto no art. 840, §1º da CLT.

✍ Compulsando-se os autos, constata-se que a exordial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, bem como, delimita a pretensão deduzida.

✍ Ademais, frise-se que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material (pretensão declaratória), que deverá



ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do *meritum causae*.

Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL

✗ Conforme deduz Ada Pellegrini Grinover in "Teoria geral do processo" (Editora Malheiros, 19ª edição, fls.260), "Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa)...".

✗ Esta é a regra geral determinada expressamente no art. 6º do CPC, aplicável, in totum', ao presente caso.

✗ Portanto, não há de se falar em ilegitimidade ativa, em análise abstrata (Teoria da Asserção). Presente está a "pertinência subjetiva da ação", conforme classifica o Mestre Alfredo Buzaid. Ou seja: têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica (*res in iudicium deducta*) deduzida, pelo demandante, no processo.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O sindicato autor (SINDEAP/ RJ) pretende a declaração do Poder Judiciário de que é o legítimo representante sindical dos empregados da empresa ré, **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, cuja atividade preponderante é a terceirização de serviços na área de assessoria empresarial e, conforme o seu registro sindical devidamente homologado pelo TEM, em 23/01/1991, representa os empregados em empresas de assessoramento.

Informa que a demandada, cujo sindicato patronal é o das empresas de assessoramento (3º réu, atuando na condição de assistente litisconsorcial), enquadrou seus funcionários no SETUHCAM, que representa os empregados das empresas de turismo e hospitalidade de Campos (vide cadastro às fl. 55/58), de modo que a conduta do réu evidencia flagrante prejuízo ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois a norma coletiva firmada por esta entidade sindical (fl. 96/149) não concede os mesmos benefícios daquela celebrada pelo autor (fl. 59/64), creditando a isto, inclusive, o provável motivo pelo qual a PERSONAL não enquadrou seus empregados no SINDEAP (vide itens 19/20, às fl. 06 da peça inaugural).



A inicial se fez acompanhar do contrato social da empresa acionada, às fl. 40/48, destacando, às fl. 42, o objetivo social: prestação de serviços de cessão de mão de obra. Dito isto, entende ser esta a espinha dorsal que movimentava o negócio empresarial, pois ao prestar **assessoria empresarial**, através do fornecimento de mão de obra, a tomadores de serviços, entre eles e principalmente a PETROBRAS (fl. 66), resta evidente ser esta a ATIVIDADE PREPONDERANTE de que trata o legislador, e não turismo e hospedagem, categoria profissional representada pelo SETUHCAM.

O sindicato representativo da categoria profissional dos empregados é definido conforme a atividade econômica preponderante do empregador, independente da função laboral desempenhada pelo trabalhador (exceto nas categorias profissionais diferenciadas, o que não se discute nesta hipótese em concreto), devidamente definido por lei (artigos 570 e 577 da CLT), não cabendo aos agentes nenhuma interferência, a título de escolha, pois não há facultatividade e/ou discricionariedade neste ato.

Em adição, é o PARALELISMO que norteia o enquadramento sindical dos empregados.

Em sua defesa, a 1ª ré, apoiada pela 2ª contestante, nega que a sua atividade preponderante seja de assessoria empresarial, pois seu contrato social inclui os mais variados tipos de serviços, auto qualificando-se como uma firma de terceirização de serviços, em que pese a confissão da amplitude de seu objeto social (o que é deveras salientado pelo "Parquet", no Parecer de fl. 326/330).

Com base nesta atividade tida como preponderante, a empresa foi enquadrada no **SEAC** (2º réu), posto que este sindicato representa os empregadores de terceirização de mão de obra em todo o Estado fluminense.

Em suma, a peça de resistência, às fl. 91, resume em firmes linhas a tese defensiva: sempre foram observadas as normas coletivas aplicáveis aos seus funcionários, além de não possuir o sindicato autor legitimidade para representa-los.

O que se verifica, com espeque no artigo 581, § 2º da CLT, e que empresas da natureza jurídica da PERSONAL SERVICE não possuem enquadramento sindical específico, tamanho a variedade de atividades



constantes em seu contrato social, todas relacionadas à prestação de serviços à empresas tomadoras, possuindo enorme gama de filiais ativas em todo o Estado do Rio de Janeiro, conforme listado pelo MPT às fl. 327, verso e 328.

Adota-se, na presente demanda, o critério do PARALELISMO SIMÉTRICO, assim como a PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO **COLETIVA** MAIS FAVORÁVEL. O Direito Positivo Pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no pólo oposto ao Sindicato de Empregadores, identifica-se o Sindicato de Empregados.

Deverá ser considerada como atividade principal da ré aquela mais genérica possível, conforme tabela do CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), item 82.9-7.

Conforme acertadamente asseverado pelo Ministério Público do Trabalho, o SETUHCAM-RJ não representa, sobremaneira, os empregados da ré, porquanto seu objeto social é completamente distante da atividade principal da PERSONAL!

Concluindo, o SINDEAP é o sindicato representativo dos empregados da empresa acionada, registrando-se, ainda, que o mesmo possui base territorial na cidade de Macaé, estando apto a representar os interesses de todos os empregados situados neste município (vide fl. 329 do Parecer do MPT, ao qual me filio, em absoluto).

Agiu de maneira equivocada a PERSONAL em aplicar a CCT errada, bem como recolher equivocadamente a contribuição sindical, em favor de sindicato que não possui legitimidade para representar seus funcionários.

No mesmo sentido, e/ou em situação análoga, a jurisprudência convergente do TRT da 1ª Região, *in verbis*:

"Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador.

0746. ENQUADRAMENTO SINDICAL. **ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.** A organização verticalizada dos sindicatos, nos termos do **artigo 511**, parágrafo 2º, da CLT estabelece o enquadramento sindical dos trabalhadores de acordo com a **atividade preponderante** do empregador.

RO-00019-2005-511-01-00-8, 10ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 24-8-2007. **Relator:** Des. Marcos de Oliveira Cavalcante.



Enquadramento sindical. Norma coletiva aplicável.

0747. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O elemento primordial para se verificar qual deve ser a norma coletiva aplicada é a representação das entidades sindicais envolvidas, em termos de categoria e base territorial. Sentença reformada. RO-00013-2005-205-01-00-4, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 21-6-2006. **Relator:** Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.

Enquadramento sindical. Princípios.

0751. RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical dos empregados deve observar a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando se tratar de profissão tida como diferenciada.

RO-00508-2004-027-01-00-3, 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 31-10-2006.

Relator: Des. José da Fonseca Martins Júnior.

Enquadramento sindical. Prevalência da atividade desenvolvida pelo empregador.

0753. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR. Em que pese a grande discussão acerca do enquadramento sindical dos empregados ser ou não efetuado de conformidade com a atividade desempenhada pelo empregador ou categoria econômica, conforme estabelece o art. 570, da CLT, ainda vigente, predomina a tese de que o enquadramento ocorre de acordo com a atividade desenvolvida pelo empregador. RO-00802-2007-026-01-00, 2ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 9-1-2008. **Relatora:** Des. Aurora de Oliveira Coentro.

Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional.

0754. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (parágrafo 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Assim, em função da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. Inteligência do art. 511 da CLT. RO-01919-2000-031-01-00-1, 3ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-6-2005. **Relator:** Des. Fernando Antônio Zorzenon da Silva.

Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla.



0756. NORMA COLETIVA. EMPRESA COM DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. ART. 581, § 2º, DA CLT. "Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização". RO-00557-2003-062-01-00-2, 4ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 6-8-2004. **Relatora:** Des. Dóris Castro Neves."

Importante mencionar, ainda, a recente posição adotada pelo TST, através da 3ª Turma, datada de julho de 2013, nos autos do processo nº TST-RR-126600-88.2010.5.16.0020, quando foi aplicado o **princípio da agregação**, em lugar de especificidade, para definir como **legítimo e representativo o sindicato que comprovadamente melhor atendeu o princípio da agregação, do fortalecimento sindical**, em vez do critério da especialidade. Na ocasião, também se reconheceu que a Constituição manteve a regra jurídica da unicidade dos sindicatos (art. 8º, II, da CF), não permitindo a presença de sindicatos concorrentes, ainda que mais específicos, na mesma base territorial.

O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, julgou que a Constituição Federal afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferência político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, CF/88), como também alargou os poderes da negociação coletiva trabalhista, sempre sob o manto da participação sindical obreira (art. 8º, VI; art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF/88), sem prejuízo da manutenção do sistema de unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), no sentido de estruturação por categoria profissional ou diferenciada, com **monopólio de representação na respectiva base territorial**, preceito direcionado no texto constitucional às organizações sindicais de qualquer grau (art. 8º, II, CF).

Nesse contexto, explicitou o Ministro que a diretriz da **especialização** pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo, porém, incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II



CF/88) e concretizar a consistência representativa que têm de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para a investigação sobre a legitimidade e a representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do **princípio da agregação**, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

No caso do, o TRT da 16ª Região, tal qual a posição ora adotada por esta Magistrada, decidiu o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo **o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente**, além de mais antigo.

Julgam-se procedentes os pedidos **A e B**. Ato contínuo, prejudicado o pedido C.

Fixa-se astreinte diária de R\$ 5.000,00 após o trânsito em julgado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer espelhada no pedido B, revertido em prol do sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pedido, conforme previsto pela Súmula 219, inciso III do TST, *in verbis*:

"III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

DISPOSITIVO

Isto posto, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** em face de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SESCON RJ E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, na forma da fundamentação supra, que a esse dispositivo integra para todos os efeitos legais.



Custas pela 1ª **reclamada**, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a causa pelo autor.

Intimem-se as partes através dos advogados regularmente constituídos nos autos ou, na ausência destes no endereço fornecido (artigos 39 e 238, § único do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06). Caso algum SEED retorne negativo, a respectiva parte deverá ser intimada desta sentença através de **edital** (regra própria prevista nos artigos 852 c/c artigo 841, § 1º, ambos da CLT).

Intime-se pessoalmente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos termos dos artigos 18, II, "h" e 83, II e VI, da LC 75/93.

E para constar, eu, LETÍCIA COSTA ABDALLA, juíza do trabalho, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

LETÍCIA COSTA ABDALLA
JUÍZA DO TRABALHO